



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

Lei nº 150/99

de 21 de maio de 1.999.

"Dispõe sobre a política de promoção, recuperação da Saúde e Vigilância Sanitária no Município de Mimoso de Goiás".

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção, recuperação da Saúde e com a Vigilância Sanitária no Município de Mimoso de Goiás, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na sua regulamentação e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde respeitadas a legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 2º - Constitui dever do Município zelar pelas condições sanitárias em todo seu território, recebendo para tal fim a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o Sistema Único de Saúde:

I - Exercer o controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para Saúde, participação no transporte e conservação de imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos desta natureza;

II - Executar as ações de vigilância sanitária no município exercendo sua inspeção e fiscalização;



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 150 / 99 - fol 02

III - Promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos na área de Saúde;

IV - Incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico dentro de sua área de atuação;

V - Participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI - Fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, sua origem, estado ou procedência, transportados, produzidos ou expostos à venda, bem como bebidas e água destinadas ao consumo humano;

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - Cuidar da Saúde e assistência pública, assim como a proteção das pessoas portadoras de deficiência, quando possível.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da coordenadoria de Vigilância Sanitária, conforme as atribuições previstas no regulamento, participa da solução dos problemas que envolvam as questões de saneamento básico no município.

Art. 5º - Para o fim previsto no artigo anterior, e concorrentemente com os órgãos federais e estaduais, deverá o município executar a fiscalização e controle de qualidade da água



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 150/99 - fol 03

destinada ao consumo humano, produzida pelos sistemas públicos de abastecimento, bem como as que forem captadas pelas empresas particulares, embaladas, engarrafadas ou que sirvam à produção de alimentos e bebidas em geral.

Art. 6º - É obrigatória ligação de toda edificação considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes.

Parágrafo Único - À falta de rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a Secretaria de desenvolvimento Urbano, indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 7º - A coleta, remoção e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar da coletividade.

CAPÍTULO III

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 8º - Todo alimento destinado ao consumo humano qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido, transportado ou exposto à venda no município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 9º - As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre os alimentos e sobre as pessoas que lidam com os mesmos, bem como sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuem, vendem ou consomem alimentos.

Art. 10 - Ficam adotadas as definições constantes da legislação federal e estadual acerca das seguintes palavras e expressões: alimento, alimento "in natura", alimento enriquecido,



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 150/99 - fol 04

alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 11 - Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registros em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 12 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deverá estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade os protejam de deteriorizações e contaminações.

Art. 13 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária, que poderá recomendar o seu aproveitamento alternativo, mediante laudo técnico de inspeção.

Art. 14 - A inutilização do produto não será ordenada quando, após a sua interdição e/ou apreensão, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato, através de análise por laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 150/99 - fol 05

expedição de laudo técnico de inspeção, podendo ser distribuído a instituições públicas ou privadas desde que filantrópicas.

Parágrafo Único - Igual procedimento deverá ser aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 15 - Todos os estabelecimentos onde se fabricam, produzem, preparam, beneficiam, acondicionam ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal e só poderão funcionar mediante a expedição de alvará sanitário de autorização.

§ 1º - O alvará previsto neste artigo, será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, após fiscalização e inspeção, devendo ser renovado anualmente e ser exposto em lugar visível no estabelecimento.

§ 2º - Nos estabelecimentos referidos neste artigo será obrigatória a caderneta de Inspeção Sanitária, que ficará à disposição da autoridade competente, em lugar visível.

Art. 16 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, definir os produtos alimentícios que não poderão ser comercializados através da venda ambulante e/ou em feiras.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

Continuação da Lei nº 150/99 - fol 06

Art. 17 - Ficam sujeitos ao alvará sanitário de ' autorização, à regulamentação e às normas especiais, todos os es-
tabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, '
possam compreender a proteção e preservação da saúde pública in-
dividual e coletiva.

Art. 18 - Para cumprir as determinações desta Lei a autoridade fiscalizadora, no exercício de suas atribuições, te-
rá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde '
houver necessidade de realizar a ação que lhe compete, podendo ,
sempre que fizer necessário, solicitar o concurso e proteção da
autoridade policial.

Art. 19 - Fica o município autorizado a celebrar '
Convênios com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, com vista
ao perfeito cumprimento da Lei.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Saúde, organi-
zar-se-á em distritos sanitários de forma a permitir convergên-
cias e a articulação dos recursos técnicos e práticos, dinamizan-
do e ampliando as ações e os serviços de saúde.

Art. 21 - Para a execução do disposto nesta Lei '
poderá o município celebrar acordos, convênios e contratos com
entidades públicas e privadas, objetivando a locação dos recurso
técnico e financeiro.

Art. 22 - O Chefe do Poder Executivo Municipal re-
gulamentará a presente Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias a
pós a sua publicação, estabelecendo normas para o seu cumprimen-
to e a imposição de sanções administrativas pela infração de se-
us dispositivos.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogando as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO

continuação da Lei nº 150/99 - fol 07

Gabinete do Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás, aos vinte e um dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e nove. (21.05.1999).



DACILDO RODRIGUES VIDAL
PREFEITO